



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Decisão Monocrática

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011218-81.2012.815.0011
RELATOR : Juiz Carlos Eduardo Leite Lisboa
APELANTE : Helilucia Paula dos Santos
ADVOGADO : Pablo Gadelha Viana (OAB/PB nº 15.833)
APELADO : Banco Fiat S/A
ADVOGADO : Fernando Luz Pereira (OAB/PB nº 74.020-A)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO E DE DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DO INSTRUMENTO OBJETO DA AÇÃO. DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL AO JULGAMENTO DA LIDE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA, EX-OFFICIO. RECURSO PREJUDICADO. ART. 932, III, DO CPC/15.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, “*para o julgamento de ação revisional, mostra-se imprescindível a juntada do contrato a ser revisado, pois, somente com ele é que se aferirá a forma que as cláusulas estão dispostas, apresentando, assim, a abusividade alegada. Nula é a sentença que declara a nulidade de cláusulas contratuais sem ter sido oportunizada a juntada da avença firmada entre as partes.*”¹

Vistos, etc.

Trata-se de Apelação Cível interposta por Helilucia Paula dos Santos, buscando a reforma da sentença (fls. 126/132) do Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande, que julgou improcedente a Ação Revisional de Contrato ajuizada pela apelante em face do Banco Fiat S/A, condenando a promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), fazendo a ressalva do art. 98, §3º, do CPC/15.

¹ TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00160607020138150011, - Não possui -, Relator MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO, j. em 11-07-2014.

No presente recurso apelatório (fls. 86/99), a autora/apelante alega que não foi observada a onerosidade excessiva a qual foi submetida a consumidora na celebração do contrato em discussão, destacando a ilegalidade da: a) capitalização de juros; b) cumulação indevida da comissão de permanência com os demais encargos; c) tarifa de abertura de crédito (TAC) e tarifa de emissão de carnê (TEC).

Pugna pelo provimento do recurso e consequente julgamento de procedência da exordial.

Nas contrarrazões de fls.146/155, a ré/apelada requereu a manutenção da sentença.

Às fls. 163/166, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

Registro, de logo, que a sentença *a quo* deve ser anulada, pelos motivos que passo a expor:

A autora, ora apelante, ajuizou a presente ação pretendendo a revisão do contrato de financiamento bancário para aquisição de veículo celebrado com o promovido, sob a alegação de que lhe estavam sendo cobrados valores extorsivos.

Na sentença vergastada, a magistrada *a quo* julgou improcedente a demanda sob a fundamentação da inexistência de contrato apto a aferir a abusividade alegada.

Extrai-se da fundamentação do *decisum* que, ao afastar a pretensão autoral, a julgadora valeu-se do fato de o contrato não haver sido juntado aos autos pela promovente.

Há de se esclarecer que, realmente, de acordo com entendimento difundido na jurisprudência pátria (tanto no STJ, quanto nesta Egrégia Corte), em ações revisionais de contrato bancário, **quando o banco/promovido é compelido a apresentar a avença objeto da demanda e não o faz**, deve-se presumir a exorbitância dos juros cobrados, reduzindo-os à média de mercado, assim como se deve considerar ausente a previsão para a capitalização de juros, impondo-se a exclusão de sua incidência.

Tal presunção acontece como uma consequência do prévio descumprimento da ordem judicial de juntada/exibição do contrato pelo promovido, à luz do disposto no art. 359, CPC/73 (art. 400, CPC15).

Ocorre que, *in casu*, não houve determinação, nem, conseqüentemente, descumprimento pelo promovido, da ordem de juntada do contrato objeto da demanda, razão pela qual não poderia a julgadora ter se valido de tal premissa (ausência de juntada do contrato) para o julgamento de improcedência dos aludidos pleitos autorais.

Ressalte-se que, **como o contrato objeto do pedido de revisão, é documento essencial para o deslinde da controvérsia, tal ordem de juntada pode ser determinada até mesmo de ofício**, motivo pelo qual, não existindo ainda a referida determinação, deve a sentença ser anulada, para que outra seja proferida, somente depois da respectiva ordem de apresentação.

Nesse sentido, proclama a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES. DOCUMENTO ESSENCIAL AO EXAME DA CONTROVÉRSIA. NULIDADE DA SENTENÇA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. ARTIGO 557, DO CPC. RECURSO PREJUDICADO.

- Para o julgamento de ação revisional, mostra-se imprescindível a juntada do contrato a ser revisado, pois, somente com ele é que se aferirá a forma que as cláusulas estão dispostas, apresentando, assim, a abusividade alegada.

- Nula é a sentença que declara a nulidade de cláusulas contratuais sem ter sido oportunizada a juntada da avença firmada entre as partes.² (grifei).

APELAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AUSÊNCIA DE CONTRATO NOS AUTOS. DOCUMENTO ESSENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA LEGALIDADE DAS CLÁUSULAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INAPLICABILIDADE AO ART. 285-A DO CPC. **NULIDADE RECONHECIDA. SENTENÇA CASSADA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO A QUO. APELO PREJUDICADO.**

[...] - Diante da ausência do contrato, impossível se mostra a declaração de legalidade de suas cláusulas, razão pela qual se impõe a desconstituição da sentença.

- Nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, cabe ao Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com Súmula ou Jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

2 TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00160607020138150011, - Não possui -, Relator MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO, j. em 11-07-2014.

Destarte, com a necessidade de declaração, *ex-officio*, de nulidade da sentença, resta prejudicada a análise do recurso apelatório, permitindo a negativa de seguimento monocrática tratada no art. 932, III, do CPC/15.

Face ao exposto, **ANULO**, de ofício, a sentença vergastada, para que outra seja proferida, após a ordem de juntada do contrato objeto da ação, o que torna prejudicado o recurso apelatório.

P.I.

João Pessoa, 01 de agosto de 2017.

Juiz Carlos Eduardo Leite Lisboa
Relator

G/05